



PROCESSO TC – 09621/20

Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado da Administração – Poder Executivo Estadual. Exercício de 2020. Regularidade e Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01206/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos de **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, tendo como finalidade a análise do **Edital n.º 01/2020/SEAD/SES/ESPEP**, concernente ao **Processo Seletivo Simplificado**, em caráter emergencial, para a **Contratação de Auxiliar de Serviços Gerais**, com oferta de **256 vagas**, visando à admissão de profissionais para prestar serviços nas **Unidades Hospitalares e Unidades de Pronto Atendimento no combate ao Coronavírus (COVID-19)**, no âmbito da **Secretaria de Estado da Saúde**, atendendo a determinação contida no 5º Relatório de acompanhamento das medidas do Governo do Estado, referentes à **Pandemia do COVID 19**, (**Processo TC n.º 07158/20 – fls. 116/134**)

No Relatório inicial, o **Órgão de Instrução** concluiu pelo **notificação** do gestor para prestar esclarecimentos sobre:

1. A quantidade de candidatos convocados nos Editais foi superior ao número de contratos enviados pelo gestor;
2. Não foi observada rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame, devendo o gestor esclarecer se houve desistência dos concorrentes com pontuação superior a dos prestadores de serviços contratados; ou se os candidatos aprovados e não contratados deixaram de apresentar toda a documentação exigida no Edital de Convocação.



3. A existência de candidatos aprovados para uma unidade hospitalar (Maternidade Frei Damião) e contratados para prestar serviços em outro local (Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires).

Citada mais de uma vez, a gestora, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, apresentou **defesas** analisadas pela **Auditoria** (fls. 1636/1642-1661/1666) que **considerou ELIDIDAS as irregularidades**.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 00738/21 do lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, observando que, após esclarecimentos apresentados pela autoridade responsável, a Unidade de Instrução apontou a ausência de irregularidades e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao ordenamento jurídico, concluiu que a finalidade primordial foi atingida e opinou pela **regularidade das contratações realizadas**.

VOTO DO RELATOR

Em harmonia com o **Órgão Ministerial de Contas**, tendo em vista a **ausência de irregularidades**, após os esclarecimentos prestados pela gestora. É importante fazer **determinação à Auditoria** no sentido de verificar o **cumprimento do Art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba**.

Portanto, o **Relator vota** pela:

I. Regularidade das contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, em caráter emergencial (Edital n.º 01/2020/SEAD/SES/ESPEP), para **Contratação de Auxiliar de Serviços Gerais**, ressaltando que a presente análise não exime o gestor de outras **irregularidades** detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do **Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB;**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



II. Determinar a Auditoria para verificar, na PCA do exercício de 2020 da Secretaria de Estado da Administração, se os contratados foram publicados no Diário Oficial do Estado, como prevê o Art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

- Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 20 de junho de 2007.

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei;

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;

III. Arquivamento dos autos.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09621/20 os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULARES as contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, em caráter emergencial (Edital n.º 01/2020/SEAD/SES/ESPEP), para contratação de Auxiliar de Serviços Gerais, ressaltando que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB;***
- II. DETERMINAR a Auditoria para verificar, na PCA do exercício de 2020 da Secretaria de Estado da Administração, se os contratados foram publicados no Diário Oficial do Estado, como prevê o Art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba;***
- III. ARQUIVAMENTO dos autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Remota.
João Pessoa, 09 de setembro de 2021*

Assinado 11 de Setembro de 2021 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO